



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i> , deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.	ASSINATURAS		O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.
	As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
	A 1.ª série	140\$	80\$
	A 2.ª série	120\$	70\$
		A 3.ª série	120\$ 70\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

SUMÁRIO

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 16 364:

Introduz alterações no Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 15 371.

Portaria n.º 16 365:

Aprova o plano das peças que constituem o fardamento a distribuir ao pessoal maior e subalterno da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones — Revoga, na parte respeitante ao plano agora aprovado, as disposições das Portarias n.ºs 9335, 9688 e 10 885.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 364

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 15 371, de 9 de Maio de 1955, com as seguintes alterações:

A palavra «dia», nos artigos 29.º, 88.º e 90.º, será substituída pela expressão «período de vinte e quatro horas».

Art. 22.º
§ 3.º Se o estacionamento das embarcações for inferior a $\frac{1}{10}$ dos períodos fixados neste artigo, as taxas a aplicar serão reduzidas em 50 por cento. O décimo referido neste parágrafo corresponde a períodos de vinte e quatro horas.

Art. 25.º

d) As embarcações de pesca e de tráfego locais, as de pesca e de navegação costeiras e as de cabotagem, até 1500 t de arqueação bruta, que façam unicamente tráfego entre as ilhas do arquipélago dos Açores;

Art. 30.º As embarcações de cabotagem até 1500 t de arqueação bruta, fazendo unicamente tráfego entre as ilhas do arquipélago dos Açores, de navegação costeira, de tráfego local e de pesca

podem ser concedidas, para acostagem, avenças anuais, mas seguintes importâncias:

Até 100 t de arqueação, por cada tonelada, 10\$;
Por cada tonelada de arqueação acima das 100 t, 5\$.

Art. 36.º

§ único. A Junta não é responsável por prejuízos sofridos pelas mercadorias depositadas nos seus armazéns, salvo nos casos de culpa ou negligência dos seus agentes.

Art. 45.º As taxas de tráfego, que se aplicam a toda a mercadoria movimentada nos cais, terra-pletos ou armazéns da Junta, são as seguintes:

1) Importação

a) Todo o movimento de mercadorias que tenham entrado em armazém:

- Veículos automóveis, *chassis* e carroçarias para os mesmos, por cada, 40\$;
- Veículos não especificados, incluindo motociclos, mesmo com *side-car*, por cada, 20\$;
- Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes, por cada, 20\$;
- Chapa de vidro, por 100 kg, 10\$;
- Todas as demais mercadorias, por 100 kg, 6\$;

b) Todo o movimento de mercadorias que, não tendo entrado em armazém, são despachadas nos cais, fora das condições da alínea c):

- Gado bovino, cavalar, muar ou asinino, por cabeça, 5\$;
- Gado lanígero, caprino e suíno, por cabeça, 2\$;
- Veículos automóveis, *chassis* e carroçarias para os mesmos, por cada, 10\$;
- Veículos não especificados, incluindo motociclos, mesmo com *side-car*, por cada, 8\$;
- Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes, por cada, 10\$;
- Chapa de vidro, por 100 kg, 6\$;
- Cimento, ferro em bruto, sal, adubos e correctivos para a agricultura e pedra de cal, por 100 kg, 1\$50;
- Todas as demais mercadorias, por 100 kg, 3\$;

c) Todo o movimento das mercadorias que sejam despachadas em acto sucessivo à descarga ou no prazo de quatro dias:

- Gado bovino, cavalari, mular ou asinino, por cabeça, 1\$50;
- Gado lanígero, caprino e suíno, por cabeça, \$50;
- Veículos automóveis, chassis e carroçarias para os mesmos, por cada, 5\$;
- Veículos não especificados, incluindo motociclos, mesmo com *side-car*, por cada, 3\$;
- Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes, por cada, 4\$;
- Chapa de vidro, por 100 kg, 2\$;
- Cimento, ferro em bruto, sal, adubos e correctivos para a agricultura e pedra de cal, por 100 kg, \$50;
- Todas as demais mercadorias, por 100 kg, 1\$;

2) Exportação, reexportação ou transferência

a) Todo o movimento de mercadorias que tenham entrado em armazém:

- Veículos automóveis, chassis e carroçarias para os mesmos, por cada, 25\$;
- Veículos não especificados, incluindo motociclos, mesmo com *side-car*, por cada, 12\$;
- Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes, por cada, 12\$;
- Mercadorias que se pesarem, por 100 kg, 1\$50;
- Mercadorias que não se pesarem, por 100 kg, 1\$;

b) Todo o movimento de mercadorias que não tenham entrado em armazém:

- Veículos automóveis, chassis e carroçarias para os mesmos, por cada, 12\$50;
- Veículos não especificados, incluindo motociclos, mesmo com *side-car*, por cada, 6\$;
- Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes, por cada, 6\$;
- Mercadorias que se pesarem, por 100 kg, 1\$;
- Mercadorias que não se pesarem, por 100 kg, \$50;

3) Outros serviços

a) Remoção de mercadorias:

- Nos mesmos armazéns ou de um para outros no mesmo edificio, por 100 kg, 2\$;
- De um para outro armazém, com embarque e desembarque ou com carregamento e descarga de camiões ou carroças, por 100 kg, 4\$;

b) Diversos:

- Encapar volumes, por 100 kg, 2\$50;
- Rebater e apertar vasilhame, por 100 kg, 1\$;
- Trasfegar líquidos de uma para outra vasilha, por 100 kg, 4\$;
- Bagagem de porão, por 100 kg, 4\$;
- Extracção de amostras, por cada, 2\$;

Abrir e fechar volumes, pesar, medir, contar, reparar avarias, reensacar ou qualquer outro serviço semelhante dentro do armazém, por cada um destes serviços e por cada 100 kg, 1\$; Marcar volumes a tinta ou a fogo, dentro do armazém, por cada volume, 2\$.

§ 1.º Para quaisquer outros serviços não especificados serão calculadas as taxas por acordo entre o director dos portos e o interessado, atendendo-se à despesa do material e do pessoal. Nos casos de discordância, a taxa será fixada pela comissão administrativa.

§ 2.º Na cabotagem, por entrada e por saída, aplicam-se as taxas referentes, respectivamente, à importação e à exportação.

§ 3.º O mínimo de tráfego geral a cobrar é o correspondente a 50 kg.

§ 4.º Todas as taxas de tráfego por serviços feitos de noite, domingos ou dias feriados serão contadas pelo dobro.

§ 5.º As taxas de tráfego só começarão a ser applicadas quando a comissão administrativa o julgue conveniente.

- Art. 46.º
- § 1.º
- a)
 - b)
 - c)

§ 2.º São excluídos de armazenagem a coberto:

- a) Animais vivos;
- b) Mercadorias que se importarem a granel;
- c) Mercadorias de natureza perigosa.

§ 3.º Os prazos máximos de armazenagem são os constantes da legislação aduaneira.

- Art. 86.º
-
- Cada carroça pequena, \$80.

- Art. 89.º
- Tipo pequeno, por período de vinte e quatro horas e por cada, 60\$;
- Tipo grande, por período de vinte e quatro horas e por cada, 110\$.

Art. 91.º Pela utilização obrigatória das pranchas da Junta cobrar-se-ão as seguintes taxas, por períodos de vinte e quatro horas:

- Pranchas com cavalete:
- Primeiro período, 150\$.
 - Segundo período, 100\$.
 - Períodos seguintes, 50\$.

- Pranchas com mais de 8 m:
- Primeiro período, 100\$.
 - Segundo período, 50\$.
 - Períodos seguintes, 30\$.

- Pranchas com menos de 8 m:
- Primeiro período, 50\$.
 - Segundo período, 30\$.
 - Períodos seguintes, 20\$.

.

Art. 97.º O transporte das bagagens dos passageiros de ou para embarcações acostadas é feito unicamente pelo pessoal da Junta ou por aquele pela mesma Junta autorizado, mediante o pagamento das seguintes taxas:

Art. 98.º As taxas a cobrar pelo transporte de bagagens de ou para embarcações ancoradas ao largo são as seguintes:

Ministério das Comunicações, 25 de Julho de 1957. —
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 16 365

Nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, aprovar o plano das peças que constituem o fardamento a distribuir ao pessoal maior e subalterno da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, que faz parte desta portaria e vai devidamente assinado.

Ficam revogadas, neste particular, as disposições das Portarias n.º 9335, de 7 de Outubro de 1939, n.º 9688, de 16 de Novembro de 1940, e n.º 10 885, de 3 de Março de 1945.

Ministério das Comunicações, 25 de Julho de 1957. —
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Plano das peças que constituem o fardamento a distribuir ao pessoal maior e subalterno dos CTT

1.º — Pessoal maior

a) Ambulâncias postais ferroviárias e auto-ambulâncias:

- 1 dólman de gabardina.
- 1 calça de gabardina.
- 1 boné de gabardina.
- 3 camisas de popelina azul.

Duração, dois anos.

b) Entrepasto postal aéreo:

- 1 dólman de gabardina.
- 1 calça de gabardina.
- 1 boné de gabardina.

Duração, dois anos.

c) Laboratório da DSR e serviços mecanográficos:

- 1 bata de tecido castanho.

Duração, dois anos.

d) Telefonistas:

- 2 batas de cetim preto.

Duração, dois anos.

- 1 par de sapatos pretos.

Duração, dois anos.

e) Electricistas:

- 2 fatos de zuarte (macaco), meio corpo, com alças.

Duração, um ano.

2.º — Pessoal subalterno

a) Grupos 27, 28 e 35 (peões):

- 1 dólman de mescla.
- 1 calça de mescla.
- 1 boné de mescla.
- 2 dólmanes de cotim.
- 2 calças de cotim.
- 1 boné de cotim.

Duração, dois anos.

- 1 capa impermeável com mangas e capuz desmontável.

Duração, quatro anos.

Para zonas muito frias:

- 1 capa de mescla.

Duração, quatro anos.

Só para carteiros de zonas rurais:

- 1 par de polainas.

Duração, quatro anos.

b) Carteiros centrais de reserva, carteiros provinciais supranumerários e boletineiros supranumerários: o mesmo fardamento que para o pessoal dos grupos 27, 28 e 35 (peões).

c) Grupo 35 (ciclistas) e boletineiros supranumerários (ciclistas):

- 1 dólman de mescla.
- 1 calção de mescla.
- 1 boné de mescla.
- 2 camisas de lã.
- 2 calções de cotim.
- 1 boné de cotim.

Duração, dois anos.

- 1 par de polainas de cabedal.

Duração, quatro anos.

- 1 casaco impermeável de oleado.

Duração, cinco anos.

Para a época de Verão:

- 1 par de meias de canhão alto, para uso em substituição das polainas.

Duração, um ano.

d) Motoristas de carros ligeiros, grupo 29, reserva e supranumerários:

- 1 dólman de pano azul.
- 1 calça de pano azul.
- 1 boné de pano azul.
- 1 dólman de cotim de lã, tipo piquepique.
- 1 calça de cotim de lã, tipo piquepique.
- 1 boné de cotim de lã, tipo piquepique.

Duração, dois anos.

- 1 sobretudo de pano azul.

- 1 gabardina azul.

Duração, três anos.

- 1 fato (macaco) de zuarte.

Duração, dois anos.

e) Motoristas de carros pesados:

- 1 dólman de pano azul.
- 1 calça de pano azul.
- 1 boné de pano azul.
- 1 dólman de cotim.
- 1 calça de cotim.
- 1 boné de cotim.

Duração, dois anos.

- 1 casaco de couro.

Duração, cinco anos.

- 1 fato (macaco) de zuarte.

Duração, cinco anos.

Para os motoristas de auto-ambulâncias:

Além do fardamento previsto para os motoristas de carros pesados mais: 1 calça impermeável de oleado.

Duração, dois anos.

f) Grupo 31, contínuos:

- 1 dólman de pano azul.
- 1 calça de pano azul.
- 1 boné de pano azul.
- 1 dólman de cotim.
- 1 calça de cotim.
- 1 boné de cotim.

Duração, dois anos.

- 1 gabardina azul.

Duração, três anos.

g) Grupo 33, serventes e supranumerários:

Em função de porteiro ou contínuo:

- 1 dólman de pano azul.
- 1 calça de pano azul.
- 1 boné de pano azul.
- 1 dólman de cotim.
- 1 calça de cotim.
- 1 boné de cotim.

Duração, dois anos.

Para porteiros (abrangendo qualquer outra categoria nesta função):

- 1 capa de mescla.

Duração, quatro anos.

- 1 braçadeira de pano encarnado de 12 cm de altura e 38 cm de diâmetro, com a legenda «Porteiro» em letras bordadas a preto, estas com 3 cm de altura e 0,5 cm de largura de contorno.

Duração, três anos.

Para contínuos:

- 1 gabardina azul.

Duração, três anos.

Em função de natureza oficial:

- 2 fatos (macaco) de zuarte.

Duração, um ano.

- 1 boné de cotim.

- 1 boné de mescla.

Duração, dois anos.

h) Grupo 32, auxiliares de tráfego e supranumerários:

- 2 fatos (macaco) de zuarte.

Duração, um ano.

- 1 boné de cotim.

- 1 boné de mescla.

Duração, dois anos.

Quando em serviço de descarga de malas ou seu transporte de e para as gares ou serviços:

- 1 casaco impermeável de oleado.

Duração, cinco anos.

i) Grupo 30 (guarda-fios), reserva e supranumerários:

- 2 fatos (macaco) de zuarte.

- 1 cinto de couro.

Duração, um ano.

- 1 boné de cotim.

- 1 boné de mescla.

Duração, um ano.

- 1 casaco de couro.

Duração, cinco anos.

j) Grupo 34 (auxiliares de limpeza) e supranumerários:

- 2 batas de riscado cinzento.

Duração, dois anos.

Eventualmente:

- 1 par de botas de borracha.

Sem duração definitiva.

l) Pessoal eventualmente conduzindo bicicletas motorizadas, artigos não individuais:

- 1 casaco impermeável de oleado.

- 1 calça impermeável de oleado.

Sem duração definitiva.

Distintivos

Além dos distintivos já aprovados e em uso, deverá aplicar-se a todos os fatos (macaco) de zuarte, sobre o peito e do lado esquerdo, o emblema dos CTT, bordado a vermelho, ocupando uma área quadrada de 4 cm de lado, e para as capas e casacos impermeáveis e gabardinas o mesmo emblema de metal, fixado na gola destas peças de fardamento.

Prazos de duração

Os prazos de duração das peças de fardamento distribuído ao pessoal de reserva e supranumerários são iguais aos das peças distribuídas ao pessoal dos grupos, considerando-se, porém, que a contagem se fará por dias de utilização em serviço.

Ministério das Comunicações, 25 de Julho de 1957. —
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.